



PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/amf/lbs/ct**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.** O valor da condenação (R\$ 5.000,00) não parece significativo a ponto de impulsionar o recurso pela via do artigo 896-A, §1º, I, da CLT.

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT é destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** É certo que o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, sendo que a legitimidade ativa *ad causam* caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir. O Ministério Público do Trabalho possui as prerrogativas necessárias para atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores que laboram sem a observância do descanso semanal e dos intervalos intrajornada, uma vez que o direito ao efetivo cumprimento das normas tutelares da jornada de trabalho possui índole individual homogênea, de inequívoca relevância social. Precedentes de todas as turmas desta Corte. Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT. **Agravo de**



**PROCESSO N° TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

**instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.**

**ASTREINTES – VALOR DA CONDENAÇÃO. ÓBICE DE NATUREZA FORMAL – DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.**

A agravante não indicou nas razões do recurso de revista qualquer violação da CF ou de leis federais, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou dissenso pretoriano. Incidem o artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT e a Súmula/TST n° 221 como óbices ao trânsito do apelo, razão pela qual entende-se que a parte não demonstrou as vias de transcendência política ou jurídica previstas no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando à ré observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.**

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.** A via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinada à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada de forma isolada em favor de interesses dos trabalhadores, ainda que coletivos. Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria.

**ASTREINTES – VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não se



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

verifica a presença de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em conta que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Ainda que assim não fosse, o valor arbitrado pelo magistrado às *astreintes* (R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado e por infração verificada) parece razoável, proporcional e adequado à realidade dos autos, razão pela qual não haveria razão para a sua reforma no particular. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - NÃO OBSERVÂNCIA PONTUAL DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA RELACIONADAS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E AO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA.** O Tribunal Regional ressaltou que, "*conquanto evidenciadas violações às normas que disciplinam o intervalo intrajornada e o repouso semanal dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica*". Depreende-se do quadro fático delineado no acórdão recorrido que a conduta ilícita da ré atingiu poucos trabalhadores, não se mostrando grave o suficiente para caracterizar afronta aos valores fundamentais da sociedade, que justificasse a condenação do agente ofensor à reparação por dano moral coletivo. Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social,



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, dele não se conhece, restando ao recorrente observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência.**

**CONCLUSÃO: agravos de instrumento da ré e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e desprovidos, por ausência de transcendência, e recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido, por ausência de transcendência.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**, em que é Agravante, Agravada e Recorrida **VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.** e Agravante, Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.**

O Tribunal do Trabalho da 24ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho "para: a) afastar a falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e, com espeque no art. 1.013, §3º, III, do NCPC, proceder ao imediato julgamento do feito; e b) julgar parcialmente procedentes os pleitos exordiais para condenar a ré ao cumprimento das obrigações de fazer, sob cominação de multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado e infração verificada, além de indeferir o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo".

Opostos embargos de declaração pelo autor e pela ré, o Tribunal os rejeitou.

A ré interpôs recurso de revista quanto aos temas: **carência da ação - ausência de interesse de agir - ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho**, por violação dos artigos



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

127 e 129, III, da CF, 6º, VII, da LC nº 75/1993 e 81 do CDC e **astreintes - valor da condenação**, desfundamentado.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista quanto aos temas: **astreintes - valor da condenação**, por violação dos artigos 5º, V, da CF, 84, caput e §4º, do CDC, 8º, 497, caput e parágrafo único, e 536, caput e §1º, do CPC e 3º e 11 da Lei nº 7.347/1985 e divergência jurisprudencial e **indenização por dano moral coletivo - não observância pontual das normas de saúde e segurança relacionadas ao descanso semanal remunerado e ao intervalo intrajornada**, por violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º e 7º, XV e XXII, da CF, 186 e 927 do CCB, 6º, VI, e 81 do CDC e 1º, IV, 3º, 5º, I, 11, 13 e 21 da Lei nº 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

O recurso do Ministério Público do Trabalho foi parcialmente admitido e o recurso da ré foi denegado pela Presidência do TRT.

Os recorrentes interpuseram agravos de instrumento. Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ**

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista da ré, adotando os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/04/2018 - ID. b01358e - Pág. 1 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 16/04/2018 - ID. 5ddef2 - Pág. 1, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, ID. d955f55 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (ID. 726439a - Pág. 7, ID. 2322786 - Pág. 1; ID. 9f72079 - Pág. 1 e ID. 4d89d88 - Pág. 1; ID. 379a8fc - Pág. 1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Cabimento / Interesse Processual.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 127 e 129, III, da CF;
- violação aos artigos 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº. 75/93;
- violação ao artigo 81 da Lei nº. 80.38/90.

Sustenta a total falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente caso, na exata medida em que não se trata de direito indisponível, muito menos de infração a direito da coletividade dos empregados da recorrente; e que não se verifica a “lesão comum a grupo de trabalhadores que laborem em franca inobservância às normas afetas à saúde e segurança do trabalhador, relacionadas ao descanso semanal e intervalo intrajornada” apontada no acórdão recorrido.

Requer seja reformado o acórdão recorrido para o fim de extinguir-se o feito, sem resolução de mérito, restaurando os fundamentos da sentença de primeira instância.

Inviável o seguimento do recurso em razão do que dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014:

“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

No caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do acórdão, não transcreveu, “in litteris”, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas.

Ressalte-se que a transcrição de fragmento reduzido (ID. 5dedfe2 - Pág. 5), não representativo dos argumentos utilizados na decisão, não atende a exigência legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, INCISO I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela ter a parte transcrito apenas uma frase do acórdão recorrido quanto ao tópico “diferenças salariais”, fração bem reduzida e pouco representativa do que fora decidido na Origem. II - Equivale dizer que a agravante não transcreveu a integralidade dos motivos norteadores deduzidos pelo Colegiado, desatendendo, desse modo, ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, contexto suficiente para inviabilizar a pretensão recursal. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR - 10271-37.2015.5.15.0087 Data de Julgamento: 27/09/2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.”

Não preenchido, portanto, pressuposto específico do recurso.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.**

Alegação(ões):



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

Eventualmente, a reclamada requer a redução da multa arbitrada, preferencialmente para o valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme o próprio TRT da 24ª Região já teria estabelecido em caso análogo.

Sustenta que não há nos autos prova de que a recorrente tenha sido condenada judicial ou administrativamente, já que o auto de infração que gerou o inquérito e, posteriormente, esta ação civil pública foi convertido em pena de advertência, sendo abusiva a aplicação de multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que atrai a incidência da Súmula 221/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

**1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e ao preparo.

**2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA**

A transcendência econômica é examinada à luz do impacto que uma eventual condenação de grande porte poderia acarretar para a atividade produtiva.

Na hipótese dos autos, o valor da condenação (R\$ 5.000,00) não parece significativo a ponto de impulsionar o recurso pela via do artigo 896-A, §1º, I, da CLT.

**TRANSCENDÊNCIA SOCIAL**

O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT é destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores.

**2.1 - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR  
- ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, a agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Com efeito, o interesse coletivo presente determina a atuação do parquet, sobretudo quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores que laborem em franca inobservância às normas afetas à saúde e segurança do trabalhador, relacionadas ao descanso semanal e intervalo intrajornada, em desrespeito aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF.

Desse modo, nada impede que seja veiculada ação civil pública objetivando o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, além de condenação pecuniária por dano moral coletivo, relativas aos direitos difusos e coletivos. Aliás, tal medida vai ao encontro dos princípios de economia e celeridade processuais, tão estimados nesta Justiça Especializada.

Reputo, pois, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória, na defesa de direitos transgredidos (observância do descanso semanal e do intervalo intrajornada), especialmente porque relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF).

Sugeri no recurso de revista que o Ministério Público do Trabalho não possui interesse de agir na presente demanda. Apontou violação dos artigos 127 e 129, III, da CF, 6º, VII, da LC nº 75/1993 e 81 do CDC.

Pois bem.

É certo que o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, sendo que a legitimidade ativa ad causam caminha pari passu com o próprio interesse de agir.

O Ministério Público do Trabalho possui as prerrogativas necessárias para a atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores que laboram sem a observância do descanso semanal e dos intervalos intrajornada, uma vez que o direito ao efetivo cumprimento das normas tutelares da jornada de trabalho possui índole individual homogênea, de inequívoca relevância social.



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

Precedentes de todas as turmas desta Corte:

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993), não há como negar a legitimidade do “Parquet” para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos, inclusive no que tange a sua efetivação. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum, qualifica-se como direito individual homogêneo, consagra-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 869-33.2011.5.09.0088, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 5/11/2018)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUERER O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA DO DIREITO.** A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto a inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de horas extras aos substituídos, o qual se trata de direito individual homogêneo de origem comum coletivamente tutelável e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

conhecido e provido. (RR - 1094-61.2013.5.09.0095, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/8/2019)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO RECORRIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Na hipótese dos autos, o acórdão regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos pedidos de pagamento de horas extras e seus reflexos, concluindo pela sua legitimidade em relação aos demais pedidos formulados. Observa-se, no entanto, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pela empregadora, a atingir todo um grupo de trabalhadores -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista do MPT conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (ARR - 541-76.2010.5.02.0042, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/5/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU (BANCO BRADESCO S.A.). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ANOTAÇÃO DA JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que, “tratando a hipótese dos autos de direitos individuais homogêneos, enquanto subespécie dos direitos coletivos, é indubitável a legitimação ativa do MPT para a propositura da ação civil pública, em que se pretende impedir que a ré continue a praticar irregularidades relacionadas à jornada de trabalho de seus empregados (extrapolação do limite legal de horas extras pela inobservância dos intervalos intrajornada)”. II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública. III. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 147-29.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 23/8/2019)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o sindicato detém legitimidade ad causam para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos. Conforme se extrai do v. acórdão regional, o sindicato ajuizou ação de cumprimento c/c reclamação trabalhista, na condição de substituto processual, requerendo a concessão de intervalo intrajornada, bem como o pagamento de horas extras decorrentes da sua supressão. Ocorre que, ao contrário do que considerou o e. TRT, tais direitos têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão, conforme precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 2603-19.2010.5.02.0421, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 31/8/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DEMANDADO. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1 - O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja atribuição precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pode agir perante a Justiça do Trabalho em nome da sociedade na defesa de “interesses ou direitos individuais homogêneos”. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento formulado na petição inicial da ação civil pública é para que o réu cumpra a lei trabalhista quanto aos limites da extrapolação da jornada de trabalho. Portanto, trata-se de direito individual homogêneo, pois decorre de origem comum e possui titulares identificáveis. 3 - Ressalte-se que já há vários julgados nesta Corte declarando a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com a finalidade de obter a condenação do empregador na obrigação de observar os limites da extrapolação da jornada, reconhecendo que se trata de direito individual homogêneo. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1200-81.2012.5.06.0017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 31/8/2018)



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial pede a observância das normas protetivas consolidadas (duração do trabalho), tratando-se de defesa de interesses coletivos. Assim, patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 188-28.2012.5.01.0225, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/8/2019)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. DESCANSO SEMANAL DE 24H. É função institucional do Ministério Público, conferida pela Constituição Federal de 1988, a promoção de ação civil pública para a proteção de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, nos termos dos arts. 129, III, da CF e 6º, VII, “a” e “d”, e 83, incisos I e III, da LC nº 75/93. Considerando que os direitos perseguidos na presente demanda são decorrentes de origem comum, caracterizada pela conduta uniforme da reclamada em relação aos seus empregados de não cumprir as disposições legais atinentes à jornada de trabalho (intervalo interjornadas, descanso semanal de 24h, labor aos domingos e limite máximo de labor extraordinário diário), inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação civil pública. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1283-10.2012.5.09.0892, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 28/6/2019)

Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT.

Nego provimento.

**2.2 - ASTREINTES - VALOR DA CONDENAÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

A agravante não indicou nas razões do recurso de revista qualquer violação da CF ou de leis federais, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou dissenso pretoriano. Incidem o artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT e a Súmula/TST nº 221 como óbices ao trânsito do apelo, razão pela qual entende-se que a parte não demonstrou as vias de transcendência política ou jurídica previstas no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT.

Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando à ré observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, adotando os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação, via sistema, em 12/04/2018 - ID. b01358e - Pág. 1; interposto em 25/04/2018 - ID. 39912dc - Pág. 1, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Desnecessário o preparo, conforme ID. 726439a - Pág. 7.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO  
COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / ASTREINTES.**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, V, da CF;
- violação aos artigos 3º e 11 da Lei n. 7.347/85;
- violação ao artigo 84, “caput” e §4º, da Lei n. 8.078/90;
- violação aos artigos 8º, 497, “caput” e parágrafo único, e 536, “caput” e §1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o valor de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado e por infração verificada, aplicado ao caso, é irrisório e não atende ao objetivo da



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

astreinte, que é de constranger o demandando ao cumprimento da obrigação na forma determinada judicialmente.

Argumenta que a fixação de multa em valor irrisório, como ocorreu nos presentes autos, representa a ausência de efetividade à tutela jurisdicional e a violação dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.

Consta do v. acórdão (ED - ID. 27f330e - Pág. 2-3):

**2.2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O embargante alega que o acórdão embargado não explicou o motivo pelo qual fixou a multa cominatória em R\$ 500,00 por infração e por trabalhador e não em R\$ 4.000,00, como pretendido.

Alega que há contradição, pois foi reconhecida a prática de conduta antijurídica e não se admitiu que o fato pudesse acarretar dano moral coletivo.

Também assevera contraditória a afirmação de que as infrações foram pontuais, quando transcreve auto de infração que demonstra o contrário.

Rejeito os declaratórios.

Como já esclarecido nos embargos do réu, o valor da multa cominatória tem como objetivo persuadir o condenado a observar o comando sentencial.

Nem por isso o valor deverá ser exatamente aquele que pretendeu o Ministério Público do Trabalho.

O valor arbitrado foi aquele que a Turma considerou suficiente para atingir o fim colimado.

Nada a esclarecer, no particular.

Por outro lado, não existem as contradições alegadas.

O acórdão embargado fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais considerou indevida a indenização por danos morais coletivos e o que o MPT ventila ser contradição, na verdade, retrata apenas sua insatisfação em relação ao decidido, o que desafia recurso próprio.

Da mesma forma, quanto à pontualidade ou não das infrações cometidas, os declaratórios revelam apenas o inconformismo do embargante, o que desafia recurso próprio.

Perceba-se que não cabem declaratórios com objetivo de rediscutir os fatos trabalhados no acórdão.

Não constatado erro na apreciação dos fatos, os declaratórios não podem ser acolhidos, pois sua natureza não é revisional.

Rejeito.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Inespecífico o aresto colacionado (ID. 39912dc - Pág. 7-9), o qual aprecia questão referente à legalidade ou não da terceirização de mão-de-obra, hipótese diversa da dos autos, em que verificado o



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

descumprimento na concessão de descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada (Súmula 296/TST).

Com efeito, na fixação da multa são observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, decorrendo a quantia arbitrada do juízo valorativo do julgador, que considera elementos fáticos e subjetivos para decidir, não havendo cogitar em indenização desproporcional.

Na situação em exame, foi tida como suficiente para se atingir o fim colimado a importância de R\$500,00, por trabalhador prejudicado e por infração verificada, não havendo que se falar em falta de razoabilidade e, por conseguinte, nas violações aos artigos infraconstitucionais apontados.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 1º, III e IV; 5º, V e X; 6º, 7º, XV e XXII; da CF;
- violação aos artigos 1º, IV, 3º, 5º, I, 11, 13 e 21 da Lei 7.347/1985;
- violação aos artigos 6, VI, e 81, I, II e III, da Lei 8.078/90;
- violação aos artigos 186 e 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o *Parquet* contra o entendimento adotado no acórdão de que, embora comprovadas as violações relativas ao intervalo intrajornada e ao descanso semanal remunerado, não restou configurado o dano moral coletivo, haja vista que “(...) a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica.”

Assevera que a decisão Regional afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do valor social do trabalho e deixa de considerar o descumprimento reiterado de normas ligadas à proteção ao trabalho, que representa risco à integridade e à vida dos trabalhadores, atuais e futuros, e ofensa a direito social fundamental.

Afirma, ainda, que o dano moral coletivo decorre da conduta ilícita da empresa de desrespeito às normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente de trabalho, e é considerado “*in re ipsa*”, independente da existência de dolo ou culpa.

Pede a reforma da decisão.

Consta do v. acórdão (RO - ID. 726439a - Pág. 5-6; Decisão de ED transcrita no tópico imediatamente acima):

**2.2.3 - DANO MORAL COLETIVO**

Pugna o autor pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de que seja reparado o dano jurídico social emergente das condutas ilícitas da recorrida.

Argumenta a ré que: a) o dano suscitado, além de demonstrado, tem que afetar toda uma coletividade ou grupo, e não tão somente um ou outro empregado, como no caso em tela; b) a prova dos autos caminha para demonstrar a inexistência de ato ilícito perpetrado; c) não comprovadas as



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

ocorrências de ato ilícito, do dano coletivo em si, dos elementos da culpa e nexo de causalidade, deve ser julgado improcedente o pedido.

Analiso.

O dano moral coletivo não decorre automaticamente da infringência à legislação vigente, sendo necessário que o ilícito praticado, por algum aspecto concreto e objetivo, tenha gravidade suficiente para atingir valores ético-sociais.

De fato, o dano moral coletivo é “resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros a uma comunidade”[1]. Nesse diapasão, para que se caracterize o dano moral coletivo é necessário que o infrator tenha agido com dolo ou, ao menos, com alto grau de culpa, já que, ao contrário do dano extrapatrimonial de natureza individual, é evidente que o instituto tem natureza de “reprimenda social”.

Nesse sentido é de se destacar o Acórdão (REsp 1165281/MG) da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Eliana Calmon, em que, apesar de reconhecido dano ambiental, foi rechaçado o pedido de dano moral coletivo nos seguintes termos:

“[...] 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. 4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1165281/MG. Diário da Justiça eletrônico 17 maio 2010 e RT vol. 899, p. 180).

No caso presente, conquanto evidenciadas violações às normas que disciplinam o intervalo intrajornada e o repouso semanal dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica.

Bem por isso, não se justifica a imposição de dano moral coletivo.

O recorrente demonstrou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o julgado proveniente do TRT da 10ª Região, no sentido de que “(...) *O descumprimento, pelo empregador, das obrigações referentes aos limites legais do trabalho, bem como do intervalo intra e interjornada, revela conduta prejudicial aos empregados, especialmente no tocante à sua saúde e segurança, além de ferir a ordem jurídica. 2. Aflorando da prática lesão a direitos transindividuais, emerge o dever de reparação genérica à sociedade pelos danos causados.*” (ID. 39912dc - Pág. 12-13).

Bem como a decisão oriunda do TRT da 2ª Região, com o seguinte teor: “(...) *A Constituição Federal, no artigo 7º, XXII, consagra como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de*



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

*normas de saúde, higiene e segurança, o que, sem sombra de dúvidas, abrange a observância da jornada legal e a concessão dos intervalos intrajornada, interjornadas e descanso semanal remunerado. A inobservância a tais preceitos indica a conduta irregular da ré, ensejando também indenização pelo dano moral coletivo.” (ID. 39912dc - Pág. 16).*

**CONCLUSÃO**

RECEBO, em parte, o recurso de revista, o fazendo no tema “Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo”.

**1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo desnecessário o preparo.

**2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA**

A via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinada à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada de forma isolada em favor de interesses dos trabalhadores, ainda que coletivos.

Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.** O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo publicado no sítio eletrônico da AGU, ressalta que “a transcendência econômica está ligada não diretamente ao valor da causa, em termos absolutos, mas à sua importância para a empresa pública ou privada”. Destaca que, “se a imposição de determinada condenação puder acarretar o próprio comprometimento da atividade produtiva de uma empresa, deve haver uma última revisão da causa pelo TST, para verificar se o direito é patente e não houve distorções que supervalorem o que é devido em Justiça” (“O Critério de Transcendência no Recurso de Revista - Projeto de Lei nº 3.267/00” in <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/892456> - consulta em 25/1/2019). Esse entendimento mereceu acolhimento pela 6ª Turma do TST, que, ampliando seu alcance, passou a examinar a transcendência econômica por meio de uma comparação entre os valores atribuídos à causa ou à



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

condenação e o capital social da empresa ou a remuneração do trabalhador. Aquele órgão fracionário tem levado em consideração o eventual impacto da importância constante do título executivo judicial tanto para a permanência da atividade econômica quanto para a vida do trabalhador dali em diante. Ainda que de certa forma se entenda razoável o cotejo entre o capital social e o montante a ser despendido pelo empresário ao final do processo, não parece adequado verificar o critério da transcendência à luz do salário, data venia. Isso porque uma grande discrepância entre o valor final devido ao trabalhador e sua remuneração não resultaria, a priori, em qualquer consequência temerária que demandasse cuidado especial da instância extraordinária na apreciação do recurso interposto pelo polo hipossuficiente; muito pelo contrário, quanto maior a diferença entre os valores, maior a impressão que se teria da integral satisfação dos créditos do trabalhador. Aparentemente, a intenção do legislador foi mesmo estabelecer um filtro destinado a privilegiar a análise das causas em que o resultado final poderia embaraçar a continuidade da atividade produtiva, como diz o ministro Ives Gandra. Essa impressão ganha consistência pelo fato de que os indicadores de transcendência política e jurídica são voltados somente ao atendimento de pressupostos de cunho jurisprudencial, enquanto a repercussão social pretende garantir que o TST assegure o império da Constituição Federal na proteção dos direitos dos trabalhadores. A transcendência econômica, portanto, parece voltada, de forma direta, à preservação da atividade produtiva e, de forma mediata, à arrecadação de tributos e à produção de empregos, entre outros benefícios sociais. No caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.807.456,00 e a condenação arbitrada para fins recursais em R\$ 480.000,00, ao passo que a recorrente possui capital social de R\$ 350.000,00. Ainda que a importância integralizada pelos sócios não seja o único fator a ser avaliado para se aferir o poderio econômico de uma entidade, referido critério, à falta de informações mais pormenorizadas a respeito do patrimônio líquido, pode servir como parâmetro a ser observado no exame do requisito da admissibilidade previsto no artigo 896-A, §1º, I, da CLT. A prudência orienta para o reconhecimento da transcendência econômica na hipótese concreta. Transcendência reconhecida. (AIRR - 52-80.2016.5.14.0402, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 1º/3/2019)

**2.1 - ASTREINTES - VALOR DA CONDENAÇÃO**

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade.

Por outro lado, o agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais transcreveu os seguintes trechos das decisões de



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

recurso ordinário e embargos de declaração, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarão o prequestionamento da controvérsia:

Decisão de RO:

b) julgar parcialmente procedentes os pleitos exordiaes para condenar a ré ao cumprimento das obrigações de fazer, sob cominação de multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado e infração verificada, além de indeferir o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Decisão de ED:

Rejeito os declaratórios.

Como já esclarecido nos embargos do réu, o valor da multa cominatória tem como objetivo persuadir o condenado a observar o comando sentencial.

Nem por isso o valor deverá ser exatamente aquele que pretendeu o Ministério Público do Trabalho.

O valor arbitrado foi aquele que a Turma considerou suficiente para atingir o fim colimado.

Nada a esclarecer, no particular.

Por outro lado, não existem as contradições alegadas.

O acórdão embargado fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais considerou indevida a indenização por danos morais coletivos e o que o MPT ventila ser contradição, na verdade, retrata apenas sua insatisfação em relação ao decidido, o que desafia recurso próprio.

Da mesma forma, quanto à pontualidade ou não das infrações cometidas, os declaratórios revelam apenas o inconformismo do embargante, o que desafia recurso próprio.

Perceba-se que não cabem declaratórios com objetivo de rediscutir os fatos trabalhados no acórdão.

Não constatado erro na apreciação dos fatos, os declaratórios não podem ser acolhidos, pois sua natureza não é revisional.

Rejeito.

Pelejou pela majoração do valor arbitrado às *astreintes*. Apontou violação dos artigos 5º, V, da CF, 84, caput e §4º, do CDC, 8º, 497, caput e parágrafo único, e 536, caput e §1º, do CPC e 3º e 11 da Lei nº 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.



**PROCESSO N° TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF.

Por outro lado, não se verifica a presença de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em conta que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF.

Ainda que assim não fosse, o valor arbitrado pelo magistrado às *astreintes* (R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado e por infração verificada) parece razoável, proporcional e adequado à realidade dos autos, razão pela qual não haveria razão para a sua reforma no particular.

**III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo desnecessário o preparo.

**1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - NÃO OBSERVÂNCIA PONTUAL DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA RELACIONADAS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E AO INTERVALO INTRAJORNADA**

A recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

O dano moral coletivo não decorre automaticamente da infringência à legislação vigente, sendo necessário que o ilícito praticado, por algum



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

aspecto concreto e objetivo, tenha gravidade suficiente para atingir valores ético-sociais.

De fato, o dano moral coletivo é “resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros a uma comunidade”.

Nesse diapasão, para que se caracterize o dano moral coletivo é necessário que o infrator tenha agido com dolo ou, ao menos, com alto grau de culpa, já que, ao contrário do dano extrapatrimonial de natureza individual, é evidente que o instituto tem natureza de “reprimenda social”.

[...]

No caso presente, conquanto evidenciadas violações às normas que disciplinam o intervalo intrajornada e o repouso semanal dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica.

Bem por isso, não se justifica a imposição de dano moral coletivo.

Persegue a condenação de ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, decorrente da não observância das normas de saúde, higiene e segurança relacionadas ao descanso semanal remunerado e ao intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º e 7º, XV e XXII, da CF, 186 e 927 do CCB, 6º, VI, e 81 do CDC e 1º, IV, 3º, 5º, I, 11, 13 e 21 da Lei nº 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O Tribunal Regional ressaltou que, “conquanto evidenciadas violações às normas que disciplinam o intervalo intrajornada e o repouso semanal dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica”.

Depreende-se do quadro fático delineado no acórdão recorrido que a conduta ilícita da ré atingiu poucos trabalhadores, não se mostrando grave o suficiente para caracterizar afronta aos valores fundamentais da sociedade, que justificasse a condenação do agente ofensor à reparação por dano moral coletivo.

Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social, política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001**

Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, dele não se conhece, restando ao recorrente observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré, por ausência de transcendência: **II** - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho e **III** - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência da transcendência.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator